ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Conselho de Ministros.

ASSUNTO: Proposta de Revisão da Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, Lei de Educação Profissional.

RESULTADO DA APRECIAÇÃO:

_____

_____

_____

_____

AR – IX/Prop.Lei/170/09.08.2022

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PRIMEIRO–MINISTRO

Ofício n.º 79 /PM/150/2022

Excelência,

Nos termos da alínea e) n.º 1 artigo 182, da Constituição da República, conjugado com o n.º 5 do artigo 122 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, que aprova o Regimento da Assembleia da República, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, tenho a honra de submeter, em nome do Conselho de Ministros, para apreciação pela Assembleia da República, a Proposta de Revisão da Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, Lei de Educação Profissional, alterada pela Lei n.º 6/2016, de 16 de Junho, aprovada na 23.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, de 12 de Julho de 2022, com o respectivo documento do Impacto Orçamental.

O Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior é indigitado para apresentar esta Proposta.

Apresento-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Maputo, 04 de Agosto de 2022.

Alta Consideração

O PRIMEIRO-MINISTRO

ADRIANO MALEIANE

SUA EXCELÊNCIA
Dra. ESPERANÇA BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

MAPUTO

C.C.: – **SEXA MCTES;**
– **SEXA MJACR.**

CT/AP

Secretariado Geral da Assembleia da República
N.º 62 /SGAR
ENTRADA
Data 04 / 08 / 2022
Hora 15:20
Rúb. Angelica

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Fundamentação

A presente proposta de revisão da Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, Lei de Educação Profissional, alterada e republicada pela Lei n.º 06/2016, de 16 de Junho, surge da necessidade de melhor organização sistemática e harmonização dos aspectos que dizem respeito a estrutura de regulação e garantia de qualidade de Educação Profissional, esclarecendo, por um lado, a questão da tutela que, com a nova estrutura governativa, passou para domínio da recém criada Secretaria de Estado do Ensino Técnico Profissional (SEETP) e, por outro, clarificando algumas imprecisões observadas durante o processo da sua implementação, bem como ajustando a terminologia à actualidade regional e internacional, no domínio da Educação Profissional.

Com efeito, a Lei de Educação Profissional estabelece no quadro da organização, estruturação e funcionamento da educação profissional, a criação da Autoridade Nacional de Educação Profissional (ANEP), como órgão através do qual o Governo implementa e regula de forma participativa a educação profissional.

O poder de tutela sobre esta Autoridade é nos termos da lei em vigor atribuído ao Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional. Sendo que em face da nova estrutura do Governo, foi extinto o Ministério que superintende a área do ensino técnico profissional, passando esta a estar sob alçada da Secretaria de Estado do Ensino Técnico Profissional, afigura-se, portanto, pertinente a alteração da Lei de Educação Profissional no ponto que prescreve sobre a tutela da ANEP. Ainda, na senda da tutela, as instituições de educação profissional públicas são tuteladas directamente pelo órgão que propôs a sua criação, facto que limita a intervenção do órgão que superintende a área do ensino técnico profissional no que diz respeito a realização das suas atribuições.

Assim, propõe-se que a tutela das referidas instituições passe a ser exercida pelos órgãos que superintendem as áreas integrantes da educação profissional, sendo igualmente proposto o gozo da autonomia financeira e patrimonial pelas instituições de educação profissional, desde que observados os requisitos previstos na Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, que estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado – SISTAFE.

Propõe-se ainda a revogação das disposições que prescrevem os níveis básico e médio do ensino técnico profissional, para estar de harmonia com a Lei do Sistema Nacional de Educação, Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, que define uma educação básica de 9 classes compreendendo o ensino primário e o primeiro ciclo do ensino secundário e com o Quadro Nacional de Qualificações presentemente em preparação para posterior aprovação pelo Governo.

Por fim, são propostas alterações a um conjunto de palavras ou expressões de modo a ajustar a linguagem à terminologia utilizada no contexto de Educação Profissional ao nível da SADC, do Continente e do Mundo.

É nestes termos que, em conformidade com alínea c) número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministro submete a Assembleia da República a Proposta de Revisão da Lei n.º 6/2016, de 16 de Junho.

Maputo, Julho de 2022

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

LEI N.º /2022
de de

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei da Educação Profissional, aprovada pela Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 6/2016, de 16 de Junho, com vista a adequá-la à Lei do Sistema Nacional de Educação e demais legislação aplicável, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1
(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro jurídico de organização e funcionamento da educação profissional, bem como do exercício pelo Estado da sua acção reguladora, supervisora e de garantia da qualidade da formação e serviços prestados pelas instituições a ele ligadas.

Artigo 2
(Âmbito de Aplicação)

A presente Lei aplica-se a todas as instituições públicas, cooperativas, comunitárias e privadas que desenvolvem o Ensino Técnico-Profissional e a Formação Profissional na República de Moçambique.

Artigo 3
(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados constam do glossário, em anexo à presente Lei.

Artigo 4
(Objectivo)

Para além dos objectivos gerais previstos na Lei do Sistema Nacional de Educação, o subsistema de educação profissional rege-se pelos seguintes objectivos específicos:

a) desenvolver as capacidades da força de trabalho através de:
   i. introdução de métodos, currículos e modalidades de formação que respondem às necessidades do mercado de trabalho;
   ii. melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, das suas perspectivas de trabalho e mobilidade laboral;
   iii. aumento da produtividade e competitividade dos profissionais; e
   iv. promoção do auto-emprego;
b) promover a participação dos formandos em estágios curriculares no local de trabalho;
c) promover a equidade do género, através do aumento da taxa de participação da rapariga e da mulher nos programas de educação profissional;
d) estimular a participação dos trabalhadores em acções de formação profissional;
e) melhorar as perspectivas de empregabilidade e de criação de auto-emprego dos formandos e graduados de educação profissional;
f) aumentar os níveis de investimento na educação profissional e incrementar o retorno sobre esse investimento;
g) incentivar os empregadores a:
   i. utilizar o local de trabalho como um ambiente activo de aprendizagem;
   ii. proporcionar aos trabalhadores a oportunidade de adquirirem novas competências;
   iii. fornecer oportunidades aos recém-formados para adquirirem experiência laboral;
h) garantir a qualidade da educação profissional e sua relevância para o mercado de trabalho.

Artigo 5
(Princípios)

Para além dos Princípios do Sistema Nacional de Educação o subsistema de Educação Profissional norteia-se de acordo com seguintes Princípios específicos:

a) governação participativa – envolvimento do sector produtivo, dos sindicatos dos trabalhadores e da sociedade civil nos processos de tomada

de decisão sobre a gestão do subsistema de educação profissional e das instituições provedoras de formação;

b) coerência – formação orientada pela demanda do mercado de trabalho, incluindo a promoção do auto-emprego;
c) flexibilidade – permissão de acesso e saída dos candidatos, facilitando a sua mobilidade;
d) autonomia – liberdade pedagógica e de inovação técnica e tecnológica;
e) equidade de género – promoção do acesso da rapariga à educação profissional, particularmente nas áreas de ciências, engenharias e tecnologias; e
f) inclusão – promoção do acesso à educação profissional dos formandos com necessidades especiais de educação.

CAPÍTULO II
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Secção I
Generalidade

Artigo 6
(Conteúdo e Caracterização)

1. A Educação Profissional é um Subsistema do Sistema Nacional de Educação (SNE) e constitui o principal instrumento para a formação profissional da força de trabalho qualificada, necessária para o desenvolvimento económico e social do País.

2. A Educação Profissional integra o ensino técnico-profissional, a formação profissional, a formação profissional extra-institucional e o ensino superior profissional.

3. A Educação Profissional estrutura-se e funciona num sistema integrado, coerente e flexível orientado para o mercado de trabalho.

4. O Subsistema de Educação Profissional compreende:
   a) uma estrutura de regulação, supervisão e garantia de qualidade de educação profissional;
   b) um Quadro Nacional de Qualificações Profissionais (QNQP);
   c) um Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais CNQP);
   d) um sistema de Garantia de Qualidade;

e) um sistema de Avaliação e Certificação dos formandos de educação profisisonal;
f) um sistema de Avaliação e Certificação dos Formadores, Avaliadores e Verificadores de Educação Profissional;
g) um sistema de Acumulação e Transferência de Créditos de Educação Profissional;
h) um sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas;
i) um sistema de Estágios Formativos; e
j) um sistema centralizado de Registo de Créditos e Emissão de Certificados dos níveis concluídos pelos formandos da educação profissional.

Artigo 7
(Estratégias e Mecanismos)

Na prossecução dos objectivos específicos, o subsistema da Educação Profissional promove:

a) as parcerias entre os sectores público e privado na provisão de educação profissional;
b) um sistema de Estágios formativos;
c) a autonomia das instituições de educação profissional para sua maior capacidade de resposta às necessidades locais;
d) um sistema centralizado de registo de créditos e emissão de certificados dos níveis concluídos pelos formandos da educação profissional; e
e) um mecanismo de financiamento comparticipado de educação profissional para a promoção e melhoria da componente de formação.

Artigo 8
(Parceria Público-Privada)

1. O Estado encoraja as parcerias entre o sector público, incluindo as entidades descentralizadas por um lado, e o sector privado, incluindo o cooperativo ou comunitário, por outro, para a realização de actividades de Educação Profissional.

2. Os mecanismos para a viabilização das parcerias público-privadas implica empresas conjuntas para gestão de instituições de Educação Profissional.

3. As instituições de Educação Profissional geridas em regime de parceria público-privadas gozam de prioridade no acesso aos fundos públicos, bem como a outras facilidades, relativamente às instituições totalmente privadas,

sem prejuízo de outros mecanismos de financiamento público à educação profissional.

Secção II
Formação Profissional

Artigo 9
(Caracterização)

A formação profissional realiza-se através do processo formativo com enfoque numa determinada área profissional, ajustada ao Quadro Nacional de Qualificações Profissionais e visa responder às necessidades específicas do mercado de trabalho e confere certificados ocupacionais.

Artigo 10
(Estrutura)

1. A formação profissional realiza-se nos Centros de Formação Profissional e estrutura-se por módulos, qualificações e níveis de acordo com o QNQP.

2. A conclusão de cada módulo confere ao formando os correspondentes créditos, cuja acumulação pode conduzir à obtenção de um determinado nível de certificação, descrito no QNQP.

Secção III
Formação Profissional Extra-Institucional

Artigo 11
(Caracterização)

1. O Subsistema de Educação Profissional reconhece e valoriza a formação adquirida pelos cidadãos fora das instituições de educação profissional, desde que a mesma corresponda aos padrões de competência registados no QNQP.

2. O QNQP valida e certifica a formação adquirida fora das instituições de educação profissional, assim como permite o acesso dos seus beneficiários a qualificações oferecidas pelas instituições formais de educação profissional.

Artigo 12
(Implementação)

1. O enquadramento da formação profissional extra-institucional no QNQP realiza-se através do sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas.

2. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas.

Secção IV
Ensino Técnico-Profissional

Artigo 13
(Caracterização)

1. O Ensino Técnico-Profissional ministra qualificações que correspondem a diversas áreas de formação, organizadas através dos respectivos programas e currículos baseados em padrões de competências, de acordo com o QNQP.

2. O Ensino Técnico-Profissional visa responder às exigências do mercado de trabalho, e confere aos formandos certificados vocacionais e a possibilidade de acesso ao Ensino Superior na respectiva área técnica de formação.

Artigo 14
(Estrutura)

1. O Ensino Técnico-Profissional realiza-se nos Institutos Técnicos Médios e nas Escolas Profissionais. e estrutura-se por qualificações e níveis de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações Profissionais que é regido por legislação específica.

2. O acesso ao Ensino Técnico-Profissional pressupõe a conclusão do 1° ciclo do Ensino Secundário do Sistema Nacional de Educação ou equivalente.

3. Compete ao titular do órgão central do Aparelho do Estado que superintende a área do Ensino Técnico-Profissional, definir a forma e métodos de descontinuidade regressiva do nível básico do ensino técnico profissional, tendo em conta a escolaridade obrigatória estabelecida na Lei do Sistema Nacional de Educação.

Secção V
Ensino Superior Profissional

Artigo 15
(Caracterização)

O ensino superior profissional, cujas atribuições e competências estão adstritas a área que superintende o Ensino Superior, integra a educação oferecida pelas universidades, institutos superiores politécnicos e qualquer outra forma de educação profissional oferecida a nível do Ensino Superior.

Artigo 16
(Estrutura)

Sem prejuízo do estabelecido na Lei do Ensino Superior, os institutos superiores politécnicos e outras instituições similares do ensino superior organizam e estruturam os seus programas e cursos em obediência ao quadro nacional de qualificações.

Secção VI
Instituições de Educação Profissional

Artigo 17
(Natureza)

As instituições de educação profissional são pessoas colectivas de direito público ou privado, dotadas de personalidade jurídica que podem compreender:

a) instituições de educação profissional públicas,
b) instituições de educação profissional privadas; e
c) instituições de educação profissional que resultam de esforços combinados entre os sectores público e privado.

Artigo 18
(Autonomia)

1. As instituições de educação profissional gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa.

2. As instituições de educação profissional podem ainda gozar da autonomia financeira e patrimonial desde que reunidos os requisitos previstos na legislação aplicável.

3. A autonomia das instituições de educação profissional tem como objectivo a liberdade pedagógica e de inovação técnica e tecnológica, no quadro das políticas e planos nacionais.

4. As instituições de educação profissional exercem os poderes e as faculdades necessárias à prossecução da sua actividade fim, dotando-se dos meios e recursos adequados.

Artigo 19
(Autonomia Científica e Pedagógica)

1. As instituições de educação profissional gozam de autonomia científica e pedagógica que lhes confere a capacidade de, em harmonia com o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais e tendo em conta o mercado de trabalho e as necessidades de desenvolvimento económico e social do país:
   a) definir as áreas de ensino, planos, programas, projectos de investigação científica e tecnológica, cultural, desportiva e artística;
   b) introduzir e suspender a leccionação de qualificações;
   c) propor qualificações e respectivos programas; e
   d) definir critérios de admissão de candidatos.

2. Na materialização da autonomia científica e pedagógica, as instituições de educação profissional podem, em comum com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ajustadas à natureza e fins da instituição e tendo em conta as linhas gerais das políticas nacionais sobre o sector, estabelecer parcerias mutuamente vantajosas.

3. Das decisões emanadas pelos órgãos superiores das instituições de educação profissional em matéria pedagógica ou relacionada cabe recurso junto ao órgão regulador da Educação Profissional.

Artigo 20
(Autonomia Administrativa, Financeira e Patrimonial)

1. As instituições de educação profissional são constituídas como entidades de gestão autónoma da entidade ou instituição a que pertencem, de acordo com a autonomia conferida.

2. A forma e extensão do exercício da autonomia administrativa financeira e patrimonial regem-se pela legislação em vigor, por acordos, contratos ou

outros instrumentos similares que tenham servido de base para a criação e funcionamento da instituição.

3. No quadro da sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial, as instituições de educação profissional podem captar e dispor, no contexto da sua actividade de ensino ou outra, de receitas, bens patrimoniais e de outros activos patrimoniais.

Artigo 21
(Tutela das Instituições Públicas)

1. A tutela administrativa das instituições públicas de educação profissional criadas pelos órgãos centrais é exercida pelos sectores que no Governo Central superintendem as áreas integrantes de Educação Profissional.

2. A tutela administrativa pode ser delegada aos orgãos que a nível provincial e distrital dirigem e asseguram a execução das actividades inerentes à Educação Profissional.

3. Compete ao Governo regulamentar o exercicio da tutela administrativa referida nos números 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 22
(Dever de Informar)

As instituições de educação profissional devem disponibilizar e prestar informação e dados relevantes de interesse público, incluindo as estatísticas sobre o processo formativo ao Estado e ao público em geral.

Artigo 23
(Quadro de Pessoal das Instituições de Educação Profissional)

1. As instituições de educação profissional são dotadas de quadro de pessoal próprio.

2. Quando se trate de formadores, avaliadores ou verificadores estes carecem de certificação e registo junto do órgão regulador da educação profissional.

Artigo 24
(Governação das Instituições de Educação Profissional)

1. No seu funcionamento as instituições de educação profissional observam o princípio da governação participativa.

2. Os estatutos das instituições públicas de educação profissional prevêm a existência de um comité de gestão, com representação dos empregadores, organizações de trabalhadores e sociedade civil.

3. As instituições de educação profissional devem dispor, para além dos estatutos, de regulamento interno geral, regulamentos específicos para áreas pedagógicas, de estágio e de administração e finanças necessários à governação transparente e eficiente da instituição e da actividade pedagógica.

4. Compete ao Conselho de Ministro aprovar os critérios de organização e funcionamento das instituições de educação.

Artigo 25
(Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competências)

1. Os Centros Comunitarios de Desenvolvimento de Competencias (CCDC) são unidades primárias de formação e desenvolvimento comunitário, cujo objectivo é a formação e capacitação dos membros de uma comunidade através do desenvolvimento de competências profissionais, visando melhorar a qualidade de vida, produção e produtividade dos membros da comunidade.

2. Os CCDC são geridos pela comunidade, associação ou organização comunitária de base, podendo ministrar módulos selecionados do catálogo Nacional de Qualificações Profissionais em função das suas necessidades.

3. Compete ao Administrador do Distrito ou Presidente da Autarquia autorizar a criação e funcionamento dos Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competências (CCDC), criados sob a iniciativa da respectiva comunidade, associação ou organização comunitária de base.

4. Compete ao órgão que tutela o órgão regulador da educação profissional regulamentar os critérios de criação e funcionamento dos centros comunitários.

5. Compete ao órgão regulador de educação profissional, aprovar o regulamento-tipo dos Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competências.

6. O Administrador do Distrito ou Presidente da Autarquia deve dar a conhecer ao órgão regulador de educação profissional da criação e funcionamento do CCDC.

Secção VII
Quadro Nacional de Qualificações Profissionais

Artigo 26
(Caracterização e Fins)

1. O Quadro Nacional de Qualificações Profissionais (QNQP) é parte integrante do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

2. O QNQP visa garantir a transparência, articulação, coerência e harmonização das qualificações profissionais a nível nacional, bem como o seu alinhamento com outros quadros de qualificações, permitindo maior mobilidade e reconhecimento de qualificações profissionais nacionais na região, no continente e no mundo.

3. O QNQP abrange todos os níveis de educação profissional, incluindo os certificados obtidos através do reconhecimento e certificação de competências adquiridas por vias não formais e informais.

4. O QNQP prevê a acumulação e transferência de créditos, objecto de legislação específica.

Artigo 27
(Objectivos)

O QNQP tem os seguintes objectivos:

a) promover uma educação profissional que responde às exigências do mercado de trabalho e às necessidades de desenvolvimento do país;
b) assegurar que haja mecanismos de diálogo permanente, participação activa e articulação entre os empregadores, trabalhadores e sociedade civil e as instituições do subsistema de educação profissional na definição de padrões de competência;
c) estabelecer um quadro de equiparação e enquadramento entre a formação profissional adquirida dentro das instituições de educação profissional e

aquela adquirida fora destas, com vista a reconhecer e valorizar a formação no mercado de trabalho;

d) dotar o país de recursos humanos qualificados e ampliar a oferta de mão-de-obra para o desenvolvimento;
e) materializar o princípio da aprendizagem ao longo da vida facilitando o reconhecimento das competências adquiridas extra-institucionalmente;
f) encorajar percursos de aprendizagem flexíveis, a aprendizagem permanente e a formação contínua da força de trabalho;
g) fornecer um quadro de equivalências entre as qualificações profissionais e as gerais;
h) providenciar o quadro de avaliação e de certificação, em termos de saídas profissionais, no âmbito da educação profissional;
i) fornecer uma base para a acumulação e transferência de créditos nas qualificações e entre elas;
j) valorizar o conhecimento técnico profissional relevante, obtido fora das instituições profissionais; e
k) alinhar o subsistema de educação profissional nacional com as exigências internacionais e regionais, em particular da SADC.

Secção VIII
Sistema de Acumulação e Transferência de Créditos

Artigo 28
(Caracterização e Fins)

1. O sistema de Acumulação e Transferência de Créditos é parte do QNQP e é estruturado com base na noção de horas normativas.

2. O sistema de Acumulação e Transferência de Créditos tem por finalidade possibilitar percursos de aprendizagem flexíveis e uma maior mobilidade dos formandos, dentro e fora do subsistema de educação profissional, facilitando o processo de reconhecimento e certificação da aprendizagem, bem como o relacionamento e articulação no interior de níveis de aprendizagem.

Artigo 29
(Objectivos)

O sistema de Acumulação e Transferência de Créditos tem os seguintes objectivos:

a) emitir e reconhecer a mobilidade horizontal e vertical, entre os níveis de formação constantes do QNQP;
b) reconhecer as competências dos candidatos e encorajá-los a prosseguir com a aprendizagem ao longo da vida;

c) apoiar os candidatos na tomada de decisões sobre a sua formação e os percursos de aprendizagem;
d) permitir o reconhecimento de competências alcançadas por um candidato;
e) flexibilizar os pontos de acesso e saída dos candidatos, reforçando a sua mobilidade, em particular para os trabalhadores; e
f) fornecer informação comparativa entre as qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, independentemente do lugar de aprendizagem.

Secção IX
Sistema de Registo, Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade de Educação Profissional

Artigo 30
(Caracterização e Fins)

1. A garantia da qualidade de educação profissional integra o conjunto dos mecanismos definidos pelo órgão regulador da Educação Profissional, que asseguram a qualidade da actividade formativa e de outros serviços prestados pelas instituições de educação profissional, em observância ao Sistema Nacional de Registo, Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade de Educação Profissional (SNAQEP).

2. O SNAQEP visa assegurar que a educação profissional responda às expectativas do público-alvo, bem como de outros actores e beneficiários do subsistema, como os empregadores, as famílias e a sociedade em geral.

3. Compete ao Governo regulamentar o Sistema de Registo, Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade de Educação Profissional.

Artigo 31
(Objectivos)

O SNAQEP tem os seguintes objectivos:
a) permitir a tomada de decisão melhor informada por parte da entidade competente sobre os pedidos de criação de uma instituição de educação profissional;
b) criar e actualizar o banco de dados dos provedores de educação profissional;
c) identificar, desenvolver e implementar normas e indicadores de qualidade;

d) providenciar informação pública objectiva sobre a qualidade do ensino nas instituições de educação profissional;
e) permitir a identificação de problemas atinentes à educação profissional e a formulação de mecanismos para a sua resolução;
f) contribuir para a elaboração de políticas públicas para o sector de educação profissional;
g) incentivar a implementação da política de financiamento público à educação profissional; e
h) promover a articulação do Subsistema de Educação Profissional moçambicano com outros sistemas similares na região e no mundo.

CAPÍTULO III
FINANCIAMENTO PÚBLICO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 32
(Objectivos)

1. O financiamento público à Educação Profissional tem os seguintes objectivos gerais:
   a) contribuir para a provisão de mão-de-obra adequada às necessidades do mercado laboral e equidade social no acesso à educação profissional.
   b) assegurar uma diversificação das fontes de financiamento e aumentar o volume de investimentos no sector.
   c) encorajar e assegurar a comparticipação dos principais intervenientes, incluindo as empresas, no financiamento do subsistema e na decisão sobre a alocação dos recursos.

2. São objectivos específicos do financionamento público à Educacão Profissional:
   a) elevar a qualidade dos graduados das Instituições públicas e privadas de educação profissional para facilitar o seu ingresso no mercado de trabalho;
   b) tornar acessíveis os custos de formação incorridos pelas empresas na fase de admissão dos novos graduados;
   c) promover a prática de formação regular dos trabalhadores ao nível das empresas;
   d) promover a competitividade da mão-de-obra nacional;
   e) diversificar fontes de financiamento, mobilizando recursos adicionais que contribuam para a sustentabilidade do subsistema de educação profissional;
   f) facilitar o acesso dos provedores de formação privados a fundos públicos numa base competitiva;

g) promover a parceria público-privada para facilitar a contribuição dos grandes projectos no financiamento à educação profissional; e
h) garantir o investimento em infra-instrutura e equipamento adequados para o processo de formação.

Artigo 33
(Fundo Nacional da Educação Profissional)

1. Sem prejuízo do financiamento directo do Estado às instituições de educação profissional públicas, através do Orçamento do Estado, o financiamento público à educação profissional é promovido através do Fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP).

2. O FNEP é uma conta bancária, através do qual são recolhidas e geridas as contribuições monetárias para o financiamento da formação, no âmbito do subsistema de educação profissional, as quais são consideradas receitas consignadas.

3. O FNEP é gerido pela Autoridade Nacional de Educação Profissional.

4. Compete ao Governo regulamentar os mecanismos de liquidação e cobrança das contribuições do FNEP.

Artigo 34
(Objectivos do FNEP)

São objectivos do FNEP:
a) incrementar os recursos financeiros destinados à promoção da educação profissional com vista a formar profissionais de qualidade e aumentar os seus níveis de empregabilidade;
b) providenciar recursos numa base competitiva às instituições púbicas ou privadas que promovem uma formação articulada com a estratégia de educação profissional, em resposta à demanda do mercado de emprego;
c) promover a formação contínua e a requalificação profissional, contribuindo para o aumento da produção e produtividade;
d) melhorar a qualidade dos graduados da educação profissional, através do financiamento de estágios formativos; e
e) expandir as oportunidades de acesso à educação profissional pelas comunidades locais e agentes do sector informal, sobretudo jovens e mulheres não cobertos pelo sistema de formação formal.

Artigo 35
(Beneficiários do FNEP)

São beneficiários do FNEP:

a) as instituições de educação profissional, públicas e privadas, em conformidade com os critérios de elegibilidade a serem definidos em regulamento específico;
b) os candidatos à formação do subsistema de educação profissional, através do desenvolvimento de actividades práticas e estágios pré-profissionais nas empresas;
c) os trabalhadores das empresas contribuintes do FNEP, através do acesso a programas de formação contínua estruturados pela empresa, para reciclagem, actualização tecnológica e requalificação profissional dos trabalhadores;
d) as empresas e associações com fins produtivos que operam no país, em particular as micro pequenas e médias empresas (MPME) contribuintes do Fundo, encorajando-as a dedicar maior atenção à formação dos seus trabalhadores, como forma de melhorar a sua capacidade produtiva;
e) as comunidades rurais ou urbanas e agentes do sector informal, que beneficiam de iniciativas de formação e desenvolvimento de competências profissionais de impacto económico local para a melhoria da sua capacidade de geração de rendimentos; e
f) as organizações comunitárias de base, as confissões religiosas, as associações não lucrativas, os provedores de formação públicos e privados e as agências de desenvolvimento, que são encorajadas a concorrer para o acesso aos fundos competitivos disponibilizados pelo FNEP.

Artigo 36
(Fontes de Financiamento do Fundo Nacional de Educação Profissional)

O FNEP tem como fontes:

a) dotações anuais do Orçamento do Estado;
b) contribuições das empresas públicas e privadas;
c) contribuições dos parceiros de cooperação destinadas ao financiamento da educação profissional; e
d) outras fontes.

Artigo 37
(Contribuição para a Educação Profissional)

1. As empresas que operam no país devem contribuir para o FNEP com uma prestação mensal de até 1% do valor total da folha de salários, nos termos a regulamentar pelo Governo.

2. A contribuição referida no número anterior é da responsabilidade da entidade empregadora.

3. O não cumprimento da obrigação prevista no número 1 do presente artigo, está sujeita a sancões nos termos do regulamento de mecanismos de liquidação e cobrança das contribuições do FNEP.

Artigo 38
(Propina de Educação Profissional)

Os candidatos matriculados nas instituições de educação profissional contribuem para a sua formação com uma propina paga na instituição em que se encontram matriculados.

CAPÍTULO IV
ESTRUTURA DE REGULAÇÃO E GARANTIA DA QUALIDADE

Artigo 39
(Autoridade Nacional de Educação Profissional)

1. A Autoridade Nacional de Educação Profissional, abreviadamente designada ANEP, é o órgão através do qual o Governo regula de forma participativa a Educação Profissional.

2. A ANEP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnica e administrativa e é tutelada pelo titular do órgão central do Aparelho do Estado que superintende a área do Ensino Técnico-Profissional.

3. A ANEP tem um Conselho de Administração não executivo, com um mandato de três anos, renovável uma vez, que integra representantes do Governo, dos empregadores, dos trabalhadores e da sociedade civil.

4. O Conselho de Administração é presidido por um Presidente nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do titular do órgão central do Aparelho do Estado que superintende a área do Ensino Técnico-Profissional.

5. A ANEP é dirigida por um Director-Geral, selecionado por concurso público e nomeado pelo órgão de tutela.

6. A ANEP pode criar representações, quando necessário, para apoiar as autoridades locais no exercício das competências e responsabilidades previstas na presente Lei.

7. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o Estatuto Orgânico da ANEP ou o órgão a quem este delegar.

Artigo 40
(Competências da Autoridade Nacional de Educação Profissional)

Compete à Autoridade Nacional de Educação Profissional:

a) gerir o Quadro Nacional de Qualificações Profissionais e supervisionar a implementação de todos os mecanismos correspondentes;
b) fixar e registar os padrões de competência e qualificações;
c) administrar o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais na forma prescrita;
d) proceder ao registo e acreditação dos provedores e dos avaliadores de educação profissional;
e) certificar os graduados de Educação Profissional;
f) certificar os formadores de Educação Profissional;
g) implementar o sistema de Garantia da Qualidade da Educação Profissional;
h) partilhar com o observatório de mercado de trabalho e outras entidades competentes informação relevante para o mercado de trabalho;
i) tramitar e dar parecer sobre os pedidos de criação de instituições de educação profissional nos termos da Lei;
j) fiscalizar o funcionamento das instituições de educação profissional.

Artigo 41
(Contrato-Programa com a ANEP)

A ANEP observa os contratos-programa periódicos como instrumento de planificação, financiamento, execução e controle da Educação Profissional.

CAPÍTULO V
ESTÁGIOS E CERTIFICAÇÕES

Artigo 42
(Estágios Formativos)

1. As instituições de educação profissional devem implementar um sistema de Estágios Formativos.

2. Compete à ANEP apoiar as instituições de educação profissional na implementação dos respectivos programas de estágios, através da formulação de instruções e metodologias para a orientação dos estágios formativos.

3. Compete ainda à ANEP manter um registo dos acordos de estágios celebrados pelas instituições de educação profissional.

Artigo 43
(Certificação de Formadores, Avaliadores e Verificadores)

1. O exercício da actividade de ensino, incluíndo a função de formador, avaliador ou verificador, em qualquer instituição de educação profissional carece de licenciamento, através da obtenção do certificado correspondente.

2. O processo de certificação referido no número anterior consta de um sistema de Certificação de Formadores, de Avaliadores e de Verificadores Externos.

3. A implementação do sistema de Certificação de Formadores, Avaliadores e de Verificadores de Educação Profissional é feita de forma gradual.

Artigo 44
(Emissão de Certificados e Declarações de Educação Profissional)

1. Compete à Autoridade Nacional de Educação Profissional emitir certificados que conferem ao candidato qualificações ou módulos, obtidos em qualquer instituição de educação profissional.

2. Para efeitos do número anterior, compete às instituições de educação profissional emitir as declarações e relatórios que atestam a qualificação aos créditos ou níveis ou graus completados.

3. O processo de certificação referido no número 1, do presente artigo, consta de um sistema de Avaliação e Certificação dos formandos, a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 45
(Disposição Transitória)

As instituições de educação profissional existentes têm o prazo de um ano para se conformarem com o disposto na presente Lei, contados da data da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46
(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

Artigo 47
(Revogação)

São revogadas a Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro e a Lei n.º 6/2016, de 16 de Junho.

Artigo 48
(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos de de 2022.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS

Promulgada, aos de de 2022

Publique-se

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIPE JACINTO NYUSI

Glossário

Catálogo Nacional de Qualificações Profissional (CNQP) – Conjunto de qualificações e unidades de competência registadas e certificáveis no subsistema de Educação Profissional;

Certificado Ocupacional (CO) – documento conferido pela Autoridade Nacional da Educação Profissional ao formado, confirmando a conclusão de uma qualificação e a aptidão para o exercício de uma ocupação específica do mercado de trabalho, mas que não confere acesso ao ensino Superior;

Certificado Vocacional (CV) – documento conferido pela Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP) ao formado, confirmando a conclusão de uma qualificação e a aptidão para o exercício da actividade profissional ou a progressão para níveis subsequentes do Quadro Nacional de Qualificações Profissionais, incluindo o Ensino Superior;

Certificado de competência adquirida por via não formal — documento conferido pela ANEP, que reconhece as competências adquiridas pelo individuo ao longo da vida, relacionadas com o trabalho e interação social em geral e não atribuiu graus académicos;

Certificação – processo de reconhecimento e registo da habilitação adquirida, expresso através dum documento formal emitido pelo órgão regulador de educação profissional;

Instituto Técnico Médio – instituição especializada no ensino de áreas específicas, da indústria, serviços, comércio e outras tecnológicas estando autorizada a ministrar qualificações do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, com destaque para os níveis 3, 4 e 5;

Instituição de Educação Profissional (IEP) – instituição acreditada pelo órgão regulador de Educação Profissional para oferecer qualificações ou módulos do Catálogo Nacional de Qualificações **Profissionais;**

Módulo – unidade de formação mínima que pode ser concluída individualmente ou como parte de uma qualificação, sujeita a registo e certificação;

Qualificação – conjunto de competências profissionais necessárias para o exercício duma ou mais ocupações profissionais e que podem ser adquiridas por formação formal ou informal;

Quadro Nacional de Qualificações Profissionais (QNQP) – instrumento de referência, descritivo, composto por níveis e uma linha de progressão e de certificação de competências dos candidatos, que engloba todas as qualificações de educação profissional, associados aos descritores de nível.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 11 /GM/MEF/2022

Assunto: **Parecer de Impacto Orçamental Sobre a Proposta de Revisão da Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, Lei de Educação Profissional, alterada pela Lei n.º6/2016, de 16 de Junho**

Analisada a proposta de revisão da Lei em epígrafe, constata-se que da sua aprovação e implementação, não acarretará impacto orçamental para o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE), pois a mesma não implica a alteração de qualquer estrutura institucional, nem admissão de novos funcionários para o aparelho do Estado.

Maputo, 26 de Abril de 2022

O Ministro da Economia e Finanças

Ernesto Max Elias Tonela